TC nº 72-000.512.11-20

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Postos do Corpo de Bombeiros. Falta de previsão do prazo para medição e de aprovação das medições mensais. Não utilizados índices oficiais municipais. REGULAR. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

TC citado n.º 72-000.513.11-92

310ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Trânsito em julgado: 28/09/2016

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 06/SES/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES, por meio do Corpo de Bombeiros Metropolitano e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros Metropolitano com as seguintes recomendações:

a) Quando a contratação onerar o tesouro desta Municipalidade, sejam utilizados índices oficiais municipais ou, em caso de inexistência, seja procedida pesquisa de mercado, inclusive para as contratações emergenciais.

b) Nos futuros contratos constar a cláusula que fixe o prazo para análise e aprovação das medições mensais.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Contrato 06/SES/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES, por meio do Corpo de Bombeiros Metropolitano e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., que objetivou a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências de 42 (quarenta e dois) Postos do Corpo de Bombeiros da Cidade de São Paulo.

A Auditoria desta Corte de Contas, em primeiro parecer de folhas 132/136, concluiu pela irregularidade do ajuste ante as seguintes observações:

- A escolha da contratada não foi devidamente justificada no PA, tampouco foram explicadas as razões de só ter sido evidenciada consulta a uma única empresa;

- não foi demonstrada e formalizada contratualmente a vinculação do contrato à Planilha de Orçamento Baseado no CADTERC e à carta Proposta da Contratada, no que se refere aos locais onde serão executados os serviços e suas respectivas áreas em m²;

- Não foi estabelecido contratualmente o prazo que deverá ser cumprido pela Contratante para análise e aprovação das medições mensais dos serviços.

Os interessados foram devidamente intimados e prestaram informações junto às folhas 139/206, dispondo, dentre outros, os seguintes pontos:

- Que a empresa que prestava o referido serviço solicitou rescisão contratual, dando trinta dias de aviso antes da retirada de seus funcionários;

- Que o Corpo de Bombeiros Metropolitano requereu imediatamente abertura de novo certame, mas diante do curto espaço de tempo, não lhe restou outra alternativa senão a solicitação de contratação emergencial;

- Que efetuou cotação junto às empresas Paineiras Higiene e Serviços, Demax e Comércio Ltda. e Guima Conseco, Construção, Serviços e Comércio Ltda., e conforme tabela anexada, a empresa contratada foi a que ofertou o menor preço.

Em consequência foi encaminhada planilha de readequação de preço aos preços do CADTEC, cujo novo orçamento também foi anexado aos autos.

- Que em virtude de a empresa ter readequado seu valor aos preços compostos no CADTEC, não houve prejuízo ao erário, tampouco dano à concorrência de outras empresas.

- Cláusula primeira do termo dispõe que a contratada fica obrigada a executar os serviços de acordo com o memorial descritivo;

- Na cláusula sétima está descrito o procedimento detalhado para análise da medição.

Em nova manifestação sobre os documentos apresentados a Auditoria manteve seu posicionamento inaugural pela irregularidade da contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 216/218) contrariou o entendimento da Especializada e opinou pela regularidade da contratação, com destaque para os seguintes argumentos:

- Considerando que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar é corporação pública mantida pelo Governo do Estado de São Paulo, mas que na espécie utiliza-se de espaços físicos cedidos pela Prefeitura de São Paulo, a evidente praxe daquela corporação em utilizar o CARDTEC como orçamento-referência para esse tipo de contratação e a rescisão contratual inesperada do Contrato 036/SES/09, ensejando a necessidade de contratação emergencial, para evitar solução de continuidade, opino pelo excepcional acolhimento da presente pesquisa, e, a critério e consideração superior, seja expedida recomendação para que, nos casos de contratação onerando o Tesouro desta Municipalidade, sejam utilizados índices oficiais municipais ou, em caso de inexistência, seja procedida pesquisa de mercado, inclusive para contratações emergenciais.

- Quanto à não discriminação das metragens realizadas na planilha de composição de custos, ao que tudo indica, à fl. 53 restaram consolidadas as metragens globais das demandas por serviços, de modo que entendo ter sido atendido a estimativa de quantitativos.

- Por fim, a falta de previsão contratual do prazo para medição e aprovação das medições mensais, embora de constituição recorrente nos contratos públicos, não é, a rigor, um elemento essencial a figurar no contrato administrativo, porquanto não arrolado no artigo 40 da Lei de Licitações, de modo que tal apontamento possa figurar como ressalva.

A Procuradoria da Fazenda Municipal seguiu o entendimento de AJCE pedindo pela regularidade do contrato. Por fim, a Secretaria

Geral consignou que a execução contratual do presente ajuste está em análise por meio do TC 513.11-92 e manifestou-se pelo acolhimento do Contrato 06/SES/2011.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de análise do Contrato 06/SES/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES, por meio do Corpo de Bombeiros Metropolitano e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., que objetivou a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências de 42 (quarenta e dois) Postos do Corpo de Bombeiros da Cidade de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu pela irregularidade da contratação, sob o fundamento de:

a) falta de justificativa para escolha da contratada;

b) consulta de preços a uma única empresa;

c) falta de vinculação da planilha ao plano de execução da obra; d) ausência de prazo para análise e aprovação das medições.

A Origem foi devidamente intimada e apresentou vasta documentação, porém, a Auditoria manteve integralmente seu entendimento.

Todavia, as motivações da Origem foram suficientes para convencer a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral sobre a regularidade da contratação.

A AJCE destacou que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar é corporação pública mantida pelo Governo do Estado, mas que na espécie utiliza-se de espaços físicos cedidos pela Prefeitura de São Paulo e que é praxe da corporação utilizar o Cadastro de Serviços Terceirizados do Estado como referência para este tipo de contratação.

Deixou consignada a recomendação, que para os casos de contratações que venham a onerar o Tesouro desta Municipalidade, sejam utilizados índices oficiais municipais ou, em caso de inexistência, seja procedida pesquisa de mercado, inclusive para as contratações emergenciais.

Quanto à não discriminação das metragens realizadas na planilha de composição de custos, entendeu consolidadas as metragens globais das demandas por serviços.

E, quanto à falta de previsão contratual do prazo para medição e aprovação das medições mensais, entende, que por não se tratar de

elemento essencial a figurar no contrato administrativo, pode o mesmo ser objeto de recomendação.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento suprarreferido e destacou que a Execução Contratual é objeto de análise do TC 513.11.92.

Ante o exposto, com fundamento nos apontamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral JULGO REGULAR o Contrato 06/SES/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES, por meio do Corpo de Bombeiros Metropolitano e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

Ainda, DETERMINO a expedição de Ofício ao Corpo de Bombeiros Metropolitanos com as seguintes RECOMENDAÇÕES:

Quando a contratação onerar o Tesouro desta Municipalidade, sejam utilizados índices oficiais municipais ou em caso de inexistência seja procedida pesquisa de mercado, inclusive para as contratações emergenciais.

Nos futuros contratos constar a cláusula que fixe o prazo para análise e aprovação das medições mensais.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.